



## MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional/Gabinete do Ministro

Publicada no Diário Oficial da União de 20/03/2020, edição 55, seção 1, página 14.

#### Versão consolidada com as alterações posteriores:

- Instrução Normativa nº 8, de 5 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 08/03/2021, edição 44, seção 1, página 13;
- Instrução Normativa nº 32, de 3 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 04/11/2020, edição 210, seção 1, página 12; e
- Instrução Normativa nº 27, de 21 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 22/09/2020, edição 182, seção 1, página 15.

Define orientações complementares à Portaria Interministerial n. 424, de 30 de dezembro de 2016, e à Instrução Normativa n. 02/MPOG, de 24 de janeiro de 2018, na operacionalização dos programas e ações do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, e pelo Decreto n. 9.666, de 2 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por objetivo definir orientações complementares à Portaria Interministerial n. 424, de 30 de dezembro de 2016, e à Instrução Normativa n. 02/MPOG, de 24 de janeiro de 2018, na operacionalização dos programas e ações do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).

Art. 2º Esta Instrução Normativa aplica-se à contratação e execução dos contratos de repasse firmados no âmbito dos programas e ações geridos pelo MDR, lastreados com recursos consignados no Orçamento Geral da União, a título de transferência voluntária, operacionalizados por meio de Mandatária.

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º As propostas de trabalho deverão obedecer aos Manuais para Apresentação de Propostas dos Programas e Ações no MDR disponíveis no site do MDR.

Art. 4º Em complementação às competências e responsabilidades dos proponentes ou convenientes dispostas no art. 7º da PI n. 424/2016, será exigido ainda:

I. disponibilização de informação, sempre que solicitado pelo MDR ou pela Mandatária, sobre o estado de conservação, funcionamento e operação do patrimônio gerado pela aplicação dos recursos públicos, ainda que finda a execução do objeto do contrato de repasse; e

II. enquadramento dos beneficiários finais nas faixas de renda, nos casos de atendimento com unidade habitacional, conforme legislação vigente.

## CAPÍTULO II

### ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Art. 5º A análise do enquadramento e a seleção das propostas apresentadas serão procedidas pelo MDR, conforme as seguintes rotinas:

I. as secretarias finalísticas do MDR farão a verificação do enquadramento das propostas na Plataforma +Brasil, quando couber; (*Alterado pela Instrução Normativa nº 32, de 3 de novembro de 2020*)

II. no caso de rejeição de proposta por impedimento técnico, as secretarias finalísticas registrarão o fato na Plataforma +Brasil e comunicarão o motivo da rejeição à Assessoria Especial de Relações Institucionais (AESPRI) do MDR ; (*Alterado pela Instrução Normativa nº 32, de 3 de novembro de 2020*)

III. quando ocorrer rejeição de propostas decorrentes de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e de execução obrigatória, nos termos dos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal, a AESPRI registrará o fato no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP); (*Alterado pela Instrução Normativa nº 32, de 3 de novembro de 2020*)

IV. a AESPRI enviará à Mandatária, via Plataforma +Brasil, as propostas aprovadas e enquadradas pelas secretarias finalísticas para análise do Plano de Trabalho; e (*Alterado pela Instrução Normativa nº 32, de 3 de novembro de 2020*)

V. no caso de chamamento público, a rotina específica para análise das propostas apresentadas seguirá as regras estabelecidas em seu edital.

Art. 6º A análise institucional e a devida legitimidade das entidades privadas sem fins lucrativos de atuarem como proponente deverá ser verificada nos manuais para apresentação de propostas dos programas/ações.

## CAPÍTULO III

### ANÁLISES TÉCNICAS

Art. 7º As diretrizes programáticas de que trata a alínea a, item 3.4.2.1 do anexo I do Contrato de Prestação de Serviços da Instrução Normativa n. 02, estão definidas nos Manuais para Apresentação de Propostas dos Programas e Ações no MDR disponíveis no site do MDR.

Art. 8º Em complementação à documentação exigida para análise documental e técnica disposta no art. 23 da PI n. 424/2016 e no item 3.4, do anexo I do Contrato de Prestação de Serviços da Instrução Normativa n. 02, será exigida ainda:

I. declaração do proponente de que os documentos técnicos de engenharia apresentados atendem ao disposto no inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/1993;

II. plano de regularização fundiária, conforme manuais específicos de programas e ações, quando necessário; e

III. no caso de estudos, planos, elaboração de projetos e regularização fundiária, o proponente deverá apresentar Termo de Referência, conforme modelos disponíveis nos manuais específicos de programas e ações.

Art. 9º Durante a análise técnica de que trata o item 3.4 do anexo I do Contrato de Prestação de Serviços da Instrução Normativa n. 02, a Mandatária deverá observar ainda que a funcionalidade do objeto do contrato deverá contemplar tratamento e destinação final dos efluentes quando se tratar de empreendimentos que contemplem a implantação de redes de coleta de esgotos sanitários, total ou em parte.

Art. 10 Nos casos em que não for comprovada a viabilidade técnica, jurídica, institucional ou a conformidade do empreendimento, dos custos de obras ou serviços, ou, ainda, que houver desistência do proponente ou indeferimento, a Mandatária deverá registrar estas informações na Plataforma +Brasil, indicando a data e quais os

motivos que levaram à não efetivação da proposta selecionada. (*Alterado pela Instrução Normativa nº 32, de 3 de novembro de 2020*)

Art. 11 Nos casos em que a contrapartida exceder os limites previstos na LDO, o valor excedente poderá ser admitido como contrapartida adicional pela Mandatária, nos casos em que for indispensável à funcionalidade do empreendimento.

## CAPÍTULO IV LIBERAÇÃO DE RECURSOS

Art. 12 (*Revogado pela Instrução Normativa nº 32, de 3 de novembro de 2020*)

### Seção 1

Dispositivo específicos do Procedimento Simplificado

Art. 13 (*Revogado pela Instrução Normativa nº 32, de 3 de novembro de 2020*)

### Seção 2

Dispositivo específicos do Procedimento Padrão (Não Simplificado)

Art. 14 (*Revogado pela Instrução Normativa nº 32, de 3 de novembro de 2020*)

## CAPÍTULO V

### AUTORIZAÇÃO DE INÍCIO DA EXECUÇÃO DO OBJETO

Art. 15 Para os contratos de repasse enquadrados nos níveis II e III, a emissão de Autorização de Início do Objeto (AIO) pela Mandatária, de que trata o subitem 3.9 do anexo I do Contrato de Prestação de Serviços, da Instrução Normativa n. 02, fica condicionada à autorização pelo Secretário Nacional do MDR.

§ 1º Para os contratos de repasse do nível II e III, o processo referente à concessão de Autorização de Início de Objeto (AIO) pelas unidades do Ministério do Desenvolvimento Regional deverá observar os normativos e orientações internas do MDR.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos contratos de repasse decorrentes de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e de execução obrigatória, nos termos dos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal.

## CAPÍTULO VI

### ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO E DESBLOQUEIO DOS RECURSOS

Art. 16 Em complementação ao disposto nas alíneas "e", "f" e "g" do no inciso I do artigo 54 da Portaria Interministerial n. 424/2016, a realização das vistorias no nível III devem ocorrer ao longo da execução do objeto, sendo compatibilizada sempre que possível com a planilha de levantamento de eventos (PLE).

## CAPÍTULO VII

### PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 17 Nos casos de obras para construção ou melhoria de sistema de saneamento ambiental (abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos urbanos ou drenagem, inclusive as realizadas nos programas habitacionais), a aprovação da prestação de contas final está condicionada à:

- I. declaração formal do conveniente de que incorporará o ativo gerado ao patrimônio municipal;
- II. a incorporação do ativo gerado ao patrimônio de ente estadual só será admitida em situações excepcionais, a critério do MDR, em caso de sistemas integrados, quando o produto da intervenção beneficiar mais de um município; e
- III. recebimento do produto final da intervenção pelo órgão operador dos serviços, quando for o caso.

## CAPÍTULO VIII

### EMPREENDIMENTOS PARALISADOS

Art. 18 Será considerado como paralisado o empreendimento que apresentar uma das seguintes condições:

- I. declaração do convenente de que o empreendimento está paralisado;
- II. declaração da empresa executora de que não dará continuidade à obra;
- III. constatação e registro pela Mandatária de que o empreendimento está paralisado; ou
- IV. sem execução financeira por prazo superior a 180 dias consecutivos.

Parágrafo único. O prazo de 180 dias consecutivos, de que trata o inciso IV deste artigo, poderá ser suspenso nos termos do §19, do artigo 41, da Portaria Interministerial n. 424/2016.

## CAPÍTULO IX

### REAJUSTAMENTO DE PREÇO

Art. 19 A Mandatária poderá autorizar o pagamento de reajustamento de preço com recursos de repasse da União ou com rendimentos, desde que:

- I. limitado ao valor de repasse do Contrato de Repasse;
- II. preservado o objeto do Contrato de Repasse, bem como sua funcionalidade; e
- III. haja previsão no edital de licitação e no Contrato de Execução e Fornecimento (CTEF) do índice e da periodicidade a serem aplicados para o reajustamento de preços requerido. (*Alterado pela Instrução Normativa nº 8, de 5 de março de 2021*)

§ 1º Caberá à Mandatária avaliar a adequação do índice e da periodicidade previstos no edital de licitação e no Contrato de Execução e Fornecimento (CTEF) à legislação regente. (*Alterado pela Instrução Normativa nº 8, de 5 de março de 2021*)

§ 2º É vedado o aproveitamento de rendimentos para ampliação ou acréscimo de metas ao plano de trabalho pactuado. (*Alterado pela Instrução Normativa nº 8, de 5 de março de 2021*)

## CAPÍTULO X

### EXCEPCIONALIDADES

Art. 20 Excepcionalmente, é facultado à Secretaria Executiva do MDR autorizar a não aplicação, a determinado caso concreto, de disposições desta Instrução Normativa, a partir de solicitação do Convenente, e após análise técnica, motivada e conclusiva, da Mandatária e posicionamento favorável da Secretaria Nacional competente. (*Alterado pela Instrução Normativa nº 27, de 21 de setembro de 2020*).

## CAPÍTULO XI

### ORIENTAÇÕES SUPLEMENTARES

Art. 21 No intuito de elucidar dúvidas ou detalhar procedimentos adicionais específicos dos programas sob suas responsabilidades, as secretarias finalísticas do MDR poderão, a qualquer tempo, divulgar orientações operacionais à Mandatária ou aos proponentes/convenentes, desde que não promovam alteração ou exceção de qualquer das previsões contidas no Contrato de Prestação de Serviço ou nesta Instrução Normativa.

## CAPÍTULO XII

## **RETROATIVIDADE**

Art. 22 Os regramentos desta Instrução Normativa poderão ser aplicados, naquilo que beneficiar a consecução do objeto, aos contratos de repasse celebrados em data anterior.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**ROGÉRIO MARINHO**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.